Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Como o Brasil, infelizmente, não possui números de prevalência de autismo, utilizamos os dados obtidos pelo CDC (Centro de Controle de Prevenção de Doenças, em português) dos Estados Unidos, que são atualizados a cada dois anos. Conforme o último relatório expedido pelo CDC, em 2023, com dados obtidos em 2020, 1 (uma) a cada 36 (trinta e seis) crianças americanas de 8 anos são autistas.

Estima-se que no Brasil haja, aproximadamente, 2 milhões de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, se fizermos a mesma proporção utilizada pelo CDC, chegaríamos a 5,95 milhões de autistas no Brasil.

Dados estatísticos tornam-se necessários para que possamos construir, articular e desenvolver estratégias que atendam às necessidades desse público específico, principalmente nas áreas de saúde, educação e assistência social, considerando que esse público é composto por todas as faixas etárias.

No entanto, até o momento não temos instrumentos que realizem o levantamento das pessoas com TEA em nosso município, o que facilitaria a construção de políticas públicas direcionadas, uma vez que existem graus diferentes de autismo, assim como nem todos os autistas apresentam as mesmas necessidades.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 10/2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Vicente.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Vicente.

Art. 2º - O cadastro de que trata esta lei será constituído a partir de informações apresentadas por hospitais, clínicas e unidades de saúde, das redes pública e privada, nos quais as pessoas com TEA recebam atendimento e será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Fica estabelecido que clínicas, hospitais e unidades de saúde da rede privada, nos quais pessoas diagnosticadas com TEA tenham recebido atendimento, estão autorizados a fornecer informações referentes ao paciente, desde que devidamente autorizados pelos familiares ou responsáveis legais.

§ 2º - A autorização para divulgação de informações deverá ser obtida de maneira clara e específica junto aos familiares ou responsáveis do paciente com TEA e deve abranger a finalidade para a qual os dados serão utilizados, respeitando-se sempre os princípios éticos e a proteção da privacidade do paciente.

§ 3º - Para complementar o cadastro de que trata esta lei, a Secretaria de Saúde poderá obter informações com instituições que prestem atendimento ao público com TEA, como:

I - entidades de direito privado;

II - organizações da sociedade civil; e

III - demais associações e centros que prestem atendimento a pacientes com TEA.

Art. 3º - O cadastro de que trata esta lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas, com intuito de identificar as pessoas com TEA, para fins de políticas públicas e disponibilização de atendimento na rede pública de saúde e de educação do Município de São Vicente.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde adotará medidas efetivas para que não haja sobreposição no cadastro de que trata esta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, será observado o disposto na Lei Federal nº 13.853, de 8 de julho de 2019, preservando-se a privacidade e o sigilo das informações pessoais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 8 de fevereiro de 2024.

JABÁ